

SERGIO BRINGEL ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA _ ZONA ELEITORAL DE MANAUS,

MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, brasileira, casada, advogada, inscrita no RG sob o [REDACTED] SSP/SP e portadora do CPF sob o n. [REDACTED], [REDACTED], comparece, respeitosamente, perante esta Procuradoria, por seu advogado com procuração anexa e endereço onde recebe eventuais notificações no rodapé, para apresentar **NOTÍCIA DE FATO** para apuração de eventual ilícito cometido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus Sr. **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, viúvo, portador do CPF n. [REDACTED] identidade n. [REDACTED], com endereço funcional na [REDACTED], [REDACTED], CEP n. [REDACTED] e **JANAINA JAMILLA GERALDO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no [REDACTED], com endereço na [REDACTED], Manaus/AM, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Em 12 de outubro de 2024, a Sra. Janaina Jamilla, que concorreu a vereança pelo partido avante sob o número 70.555, divulgou em suas redes sociais uma série de vídeos¹ em que aparece distribuindo brindes para crianças.

Muito embora de maneira superficial o conteúdo pareça mero ato de solidariedade pelo Dia das Crianças, ao analisar de maneira detida o material dos autos percebe-se claramente que o intuito

¹ https://www.instagram.com/p/DBEfwgCPvmV/?igsh=NzRpZmJxY2I3dWow&img_index=1

SERGIO BRINGEL ADVOCACIA

de Jamila é o de fazer *propaganda eleitoral* em favor de David Almeida, que disputa 2º turno em Manaus com o número 70.

A representada e seus auxiliares utilizam bonés com a inscrição “D70”, em clara menção a candidatura de David Almeida.

Não fosse suficiente tais elementos, o disfarce de ação solidária ganha ainda mais contornos de ilícito eleitoral, quando se constata que não só as crianças estavam recebendo os brindes, como também pessoas em idade eleitoral, tudo na forma das capturas abaixo:



Isto posto, inequívoca a desobediência da legislação eleitoral, a qual proíbe a distribuição de brindes que possa proporcionar vantagem ao eleitor, de acordo com o disposto no artigo 39, §6º da Lei nº 9.504/97, bem como, crimes tipificados nos Art. 299 e 343 do Código Eleitoral.

SERGIO BRINGEL ADVOCACIA

II. DO DIREITO

A Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, estabelece em seu artigo 39, §6º o seguinte:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Interessa-nos para a hipótese da presente Notícia de Fato, a violação da legislação acima disposta, o que fora comprovado pela análise do vídeo anexado, no qual a ex-candidata que é declaradamente apoiadora da candidatura de David Almeida, adornada com número de urna do candidato à reeleição, procede com distribuição de brindes a eleitores e filhos de eleitores semanas antes da realização do segundo turno das eleições.

O intuito do evento é justamente influenciar o eleitorado a escolher para Prefeito o David Almeida, com o oferecimento de vantagem (ilicitamente) a população, ferindo o que quis evitar o legislador, nas palavras de Bruno Cezar Andrade de Souza:

“O que se busca alcançar com a vedação trazida por este parágrafo é a comercialização do voto mediante escambo escamoteado de propaganda eleitoral. Em regra, é vedada a distribuição de qualquer elemento que traga algum tipo de benefício ao eleitor, sem importar qual a natureza deste benefício.”

Por sua vez, em matéria penal dispõe o Art. 299 do Código Eleitoral a respeito da corrupção eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

SERGIO BRINGEL ADVOCACIA

Avaliando o tema, a doutrina eleitoralista ainda assevera que:

O objeto jurídico é a liberdade do eleitor de escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto. Tanto a dação, a oferta ou a promessa, quanto a solicitação e o recebimento de vantagem podem criar vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada. O crime em tela é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa física. Admissível é o concurso de pessoas, sob a forma de coautoria ou participação.

No que concerne à corrupção eleitoral ativa (dar, oferecer, prometer) não é imprescindível que o autor seja candidato ou tenha com este um vínculo formal, como ocorre com a pessoa contratada para trabalhar na campanha. Isso porque qualquer pessoa pode dar, oferecer ou prometer vantagem para eleitor votar ou deixar de votar em determinado candidato.

(GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 6th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

Outrossim, o Código eleitoral estabelece como crime em seu Art. 334, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Aqui, não é difícil reconhecer a eloquência delituosa da conduta do representado/noticiado. Ora, no evento realizado, evidente a montagem de uma superestrutura para influenciar o eleitor naquilo que lhe é mais sensível, as crianças.

Para o Tribunal Superior Eleitoral:

“o artigo 334 do Código Eleitoral encerra quatro tipos penais, todos ligados à utilização de meios objetivando a propaganda ou o aliciamento de eleitores: a) valer-se de organização comercial de vendas; **b) distribuir mercadorias; c) distribuir prêmios e d) proceder à sorteios.** Os três últimos não pressupõem necessariamente, o envolvimento de organização comercial de vendas, podendo resultar de atividade desenvolvida por qualquer outra pessoa jurídica ou natural, como ocorre quando a distribuição de

SERGIO BRINGEL ADVOCACIA

mercadorias seja feita por entidade assistencial, colocando-se as cestas a fotografia de certo candidato” (TSE – REspe nº 9.607/SP – DJ 9-8-1993, p. 15.215).

Configura o crime do art. 334 do Código Eleitoral a distribuição de cartelas em estabelecimento comercial, com promessa de motocicleta para o autor de prognóstico sobre a exata diferença de votos em favor de determinado candidato. É que promoção deste ‘jaez’ estimula o ‘palpiteiro’ a adotar, no pleito, postura favorável ao candidato do autor da promoção, notadamente por induzir no portador da cartela a crença de que o prêmio está garantido pelo apoio econômico emprestado pelo estabelecimento envolvido na campanha do beneficiário da propaganda. – Recurso provido em parte, para excluir a condenação pelo delito do art. 299 do Código Eleitoral, reduzida a pena para o mínimo cominado no art. 334 do mesmo estatuto, decretada, por outro lado, a extinção da pretensão punitiva, pela prescrição, nos termos do art. 109 do Código Penal. – Decisão por maioria” (TRE/CE – RC nº 96010255 – DJ 29-4-1998, p. 111).

Ora, não fosse evidente a finalidade eleitoral, o evento não teria ocorrido com promoção do nome de urna do Representado/Noticiado, tampouco teria utilizado seus apoiadores. Aqui, indiferente ainda sua ausência do evento, vez que a conduta se aperfeiçoou da mesma forma.

Percebe-se inegável correlação entre a conduta da Sra. Jamilla com os ilícitos tipificado na norma. Dessa forma, evidente o interesse público na apuração de eventuais ilícitos, o que reclama a atuação deste órgão Ministerial na forma dos pedidos abaixo expostos.

III. DO PEDIDO

Por tais razões, pugna a Representante pelo recebimento da presente representação e ainda pela intimação do Ministério Público para que manifeste seu interesse em apurar as ilegalidades aqui narradas.

SERGIO BRINGEL ADVOCACIA

Pede deferimento.

Manaus, *data registrada no sistema.*

SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR

OAB/AM 14.182